



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.923 - RS (2017/0171647-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TANIA MARISA GONCALVES FARIAS
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR - RS051180
AIRTON CLÉO BARBOSA DA COSTA - RS066138
JORGE DIONÍSIO DE MAGALHÃES MICHAEL - RS056575B
CARLOS ALBERTO FREITAS CARRICONDE E OUTRO(S) - RS077926

EMENTA

PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. No tocante à alegação de julgamento *citra petita*, o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "diante da ausência de comprovação capaz de demonstrar as irregularidades suscitadas pela apelante, em razão da violação da legislação argüida, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois sequer há ilegalidade que possa ocasionar a violação de direito subjetivo e ensejar a indenização postulada". Assim, a alteração de tal conclusão exige o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, a divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade, na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.923 - RS (2017/0171647-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TANIA MARISA GONCALVES FARIAS
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR - RS051180
AIRTON CLÉO BARBOSA DA COSTA - RS066138
JORGE DIONÍSIO DE MAGALHÃES MICHAEL - RS056575B
CARLOS ALBERTO FREITAS CARRICONDE E OUTRO(S) - RS077926

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. URV. CONVERSÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS. PERDA SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. No caso em tela, para o deslinde do feito, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial, a fim de comprovar o inadimplemento ou o adimplemento parcial dos reajustes previstos na Lei nº 1.617/94, bem como a conversão do salário em desacordo com o que prenuncia a Lei nº 8.880/94, já que prova documental é insuficiente para demonstrar o direito pleiteado pela apelante. Apesar de intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir, a apelante ficou-se silente, omitindo-se no momento oportuno para postular o meio de prova apto a corroborar as suas alegações e elucidar as controvérsias suscitadas, caracterizando-se, portanto, a preclusão.

2. Considerando que se esgotaram os momentos oportunos para a produção de provas e que, consequentemente, o feito encontra-se em condição de imediato julgamento, deve ser apreciado, nessa instância, o pedido de indenização por danos morais, em que pese, em relação a tal requerimento, tenha havido a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

3. Contrariamente ao disposto na decisão recorrida, o pedido de indenização por danos morais, não carece de indicação da causa de pedir, apesar da sucinta fundamentação exposta na inicial. Entretanto, diante da ausência de comprovação capaz de demonstrar as irregularidades suscitadas pela apelante, em razão da violação da legislação argüida, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois sequer há ilegalidade que possa ocasionar a violação de direito subjetivo e ensejar a indenização postulada. Dessa forma, imperiosa é a total improcedência da ação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044706208,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 28/01/2016)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls.196-210, e-STJ.

A recorrente sustenta que, além de divergência jurisprudencial, houve a violação dos arts. 3º, 141, 278, 355, I, 370, 464, § 1º, I, II e III, 472, 480 e 492, do CPC/1973. Alega que ocorreu decisão *citra petita* e cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial.

Contrarrazões às fls. 296-298, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.923 - RS (2017/0171647-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

No acórdão recorrido ficou consignado (fls. 181 e 183, e-STJ):

Ocorre que, no caso em tela, para o deslinde do feito, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial, a fim de comprovar o inadimplemento ou o adimplemento parcial dos reajustes previstos na Lei nº 1.617/94, bem como a conversão do salário em desacordo com o que prenuncia a Lei nº 8.880/94, já que prova documental é insuficiente para demonstrar o direito pleiteado pela apelante. Apesar de intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir, a apelante quedou-se silente, omitindo-se no momento oportuno para postular o meio de prova apto a corroborar as suas alegações e elucidar as controvérsias suscitadas, caracterizando-se, portanto, a preclusão. Dessa forma, impõe-se a manutenção da improcedência da sentença nesse ponto, ainda que por fundamento diverso.

(...)

Considerando que se esgotaram os momentos oportunos para a produção de provas e que, conseqüentemente, o feito encontra-se em condição de imediato julgamento, deve ser apreciado, nessa instância, o pedido de indenização por danos morais, em que pese, em relação a tal requerimento, tenha havido a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Contrariamente ao disposto na decisão recorrida, tal pedido não carece de indicação da causa de pedir, apesar da sucinta fundamentação exposta na inicial. Entretanto, diante da ausência de comprovação capaz de demonstrar as irregularidades suscitadas pela apelante, em razão da violação da legislação argüida, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois sequer há ilegalidade que possa ocasionar a violação de direito subjetivo e ensejar a indenização postulada. Dessa forma, imperiosa é a total improcedência da ação.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que entende que não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão.

Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação.

A esse respeito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O requerimento de produção de provas divide-se em dois momentos. O primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial, e o segundo, após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

2. Intimada a parte para especificação das provas a serem produzidas e ausente a sua manifestação, resta precluso o direito à prova, mesmo que haja tal pedido na inicial. Precedentes.

3. Não se configura cerceamento de defesa a hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido pedido na inicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324).

2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando requeridas de forma genérica, mostrando-se dispensáveis diante do conjunto probatório, não importa em cerceamento de defesa. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que os agravantes, mesmo instados pelo Juízo a especificarem as provas que desejavam produzir, limitaram-se a ratificar o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérico formulado na contestação.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

I - Os embargos de declaração devem ser acolhidos se constatada a ausência de manifestação quanto ao ponto suscitado.

II - 'O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial' (Resp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20/03/2006). Cerceamento de defesa não caracterizado.

III - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008)

Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

No tocante à alegação de julgamento *citra petita*, o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "diante da ausência de comprovação capaz de demonstrar as irregularidades suscitadas pela apelante, em razão da violação da legislação argüida, fica prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois sequer há ilegalidade que possa ocasionar a violação de direito subjetivo e ensejar a indenização postulada". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, a divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade, na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171647-3

REsp 1.689.923 / RS

Números Origem: 00095811920098210081 00687829320168217000 00784038020178217000
03128270420168217000 04034144820118217000 08110900009583
3128270420168217000 4034144820118217000 687829320168217000 70044706208
70068585884 70071026330 70073142887 784038020178217000 95811920098210081

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA MARISA GONCALVES FARIAS
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN - RS024837
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S) - RS075559
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR - RS051180
AIRTON CLÉO BARBOSA DA COSTA - RS066138
JORGE DIONÍSIO DE MAGALHÃES MICHAEL - RS056575B
CARLOS ALBERTO FREITAS CARRICONDE E OUTRO(S) - RS077926

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.